



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055190-35.2026.8.19.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: 0071637-66.2024.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: JORGE LEANDRO SILVA BRITO
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Embargos de Declaração opostos pelo Agravante, no índice 29, aduzindo haver omissão na decisão do índice 20 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo para inibição de novos atos executórios.

Afirma que, em sede de tutela de urgência recursal, teria formulado 02 pedidos distintos e autônomos: o desbloqueio dos valores já constrictos em sua conta bancária e a suspensão liminar de todos os atos executórios que viessem a ser determinados pelo Juízo *a quo* no curso da execução fiscal.

Alega que embora tenha mencionado que se faz necessário, cumulativamente, a presença de dois requisitos para concessão da tutela recursal, a decisão embargada analisou exclusivamente o *periculum in mora* concluindo por sua ausência, unicamente em razão de o valor bloqueado permanecer à disposição do Juízo *a quo* e não alcançar a integralidade da dívida.

Argumenta que a decisão não enfrentou a probabilidade de provimento do recurso que constitui o outro requisito, autônomo e igualmente indispensável para concessão da tutela recursal.

Salienta que na pendência do julgamento do agravo de instrumento podem ser determinadas novas medidas constitutivas sobre outros bens ou valores, para além daqueles já bloqueados, havendo pedido autônomo, com causa de pedir e risco próprios, que não se confunde nem se exaure na análise da suficiência do valor já penhorado, não se tratando de risco meramente hipotético ou especulativo, haja vista o comportamento processual já adotado pelo juízo *a quo*.

RELATADOS. DECIDO.

Diante do certificado no índice 35, recebo os embargos de declaração e, em razão de desafiar a decisão que não concedeu a tutela recursal, deixo de determinar a intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões.



Os embargos de declaração, nos termos do que disciplina o art. 1022 do CPC, somente são cabíveis quando na decisão atacada houver obscuridade ou contradição, omissão ou erro material.

Conforme salientado na decisão embargada, para concessão da tutela recursal, indispensável a presença de ambos os requisitos: probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação pela manutenção da decisão atacada.

No caso dos autos, fundado em alegada ilegitimidade passiva e nulidade processual, o Agravante pretende ver desconstituído o bloqueio em sua conta bancária e ainda, a inibição de novos atos executórios praticados pelo juiz *a quo*.

Após a rejeição da peça de defesa, o juízo de 1º grau não direcionou o processamento do feito para realização de nova consulta, tampouco determinou a manifestação do Exequente para regular prosseguimento da execução.

Assim, pelo que consta nos autos principais, não se verifica qualquer risco iminente quanto à realização de novos atos executórios pelo juiz *a quo*, na forma articulada pelo Agravante.

Em razão da exigência cumulativa de ambos os requisitos, prescinde de maiores digressões as razões recursais, ora esposadas, quanto à ausência de fundamentação relativamente ao *fumus boni iuris*.

Ademais, como asseverado na decisão atacada, para se reconhecer eventual ilegalidade processual, a legitimar o afastamento da execução, indispensável a prévia manifestação da parte contrária.

Não se vislumbrando risco algum de novos atos constitutivos praticados pelo juízo da execução, inexistente o *periculum in mora*, seja para a tutela antecipada tendente ao levantamento da penhora, seja para concessão de efeito suspensivo sustentando atos constitutivos.

Assim, tendo em vista a necessidade de ambos os requisitos para concessão da tutela recursal, conforme já asseverado na decisão vergastada, **CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pelo executado, tão somente para afastar omissão na fundamentação, mantendo o indeferimento do pedido de efeito suspensivo para inibição de atos constitutivos na execução, bem como o indeferimento do pedido de tutela antecipada tendente ao desbloqueio do valor penhorado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Nona Câmara de Direito Público
Gabinete da Desembargadora Maria Cristina de Brito Lima

Com a vinda das contrarrazões do Agravado, na forma determinada no índice 20, voltem conclusos para julgamento do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora

